



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721308/2011-60
Recurso Especial do Procurador
Resolução nº 9202-000.269 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EXECUÇÃO SOLUÇÕES - CALL CENTER LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial, com posterior retorno ao relator, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de obrigação acessória, Debcad nº 37.313.301-4, lavrado com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.218, de 29/08/1991, em razão de a empresa ter deixado de apresentar arquivos digitais da parte contábil, solicitados pela fiscalização, relativos ao período de 01/2006 a 12/2007.

Em sessão plenária de 15/01/2020, foi julgado recurso voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2402-008.037 (fls. 193/202), assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL. LEI APLICÁVEL.

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.269 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 11516.721308/2011-60

Incabível a aplicação de lei geral (Lei nº 8.218/91) quando há lei específica regulando a mesma conduta (Lei nº 8.212/91), conforme o princípio da *lex specialis derogat lex generalis*.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior e Luís Henrique Dias Lima, que negaram provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

O processo foi encaminhado à PGFN em 21/02/2020 (fl. 203) e, em 06/04/2020 (fl. 235), foi interposto o Recurso Especial de fls. 204/234, visando rediscutir a matéria **“aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória - incorreções em arquivos digitais”**.

Ao Recurso Especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento, conforme o despacho de fls. 238/241.

Ocorre que no corpo do Recurso Especial há requerimento para que se possibilite os devidos ajustes no lançamento, caso não se entenda pela sua manutenção integral, ou, subsidiariamente, seja reconhecida a natureza formal do vício a inquinar o auto de infração, de modo a possibilitar a incidência do disposto no inciso II, do art. 173, do CTN, na hipótese de não serem acatados os demais pleitos formulados na peça recursal, conforme se observa do trecho que se transcreve a seguir:

Ad argumentandum tantum, caso não se entenda pela manutenção integral do lançamento, requer que seja possibilitada a realização dos devidos ajustes, sem cancelamento ou decretação de nulidade do auto de infração. Ainda, em atenção ao princípio da eventualidade, subsidiariamente, caso não acatados os pleitos já formulados, requer que seja reconhecida a natureza formal do vício a inquinar o lançamento, de modo a possibilitar a incidência do disposto no inciso II, do art. 173, do CTN.

Contudo, o exame de admissibilidade não abordou essas matérias.

Voto

Do exposto no relatório, verifica-se que, no caso, consta do Recurso Especial requerimentos para que, na hipótese de a CSRF não entender pela manutenção do lançamento i) sejam efetuados os devidos ajustes para a adequação do valor multa; ou ii) que o Auto de Infração seja anulado por vício formal.

Entretanto, como referidas matérias não foram abordadas no exame de admissibilidade do apelo da Fazenda Nacional, entendo necessário remeter os autos à câmara de origem para sua complementação.

Em virtude do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que os autos sejam encaminhados à 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento com vistas complementação do despacho de admissibilidade, mediante exame das matérias acima especificadas.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho